

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Inclua-se, em eventual no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 665, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. ... As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, introduzidas pelo art. 4º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora flagrantemente inconstitucional a alteração à Lei 7.998, de 1991, relativa ao valor do abono salarial de que trata o art. 239, § 3º da Constituição, caso o mesmo venha a ser convalidado pelo Congresso Nacional durante a apreciação da MPV 665, impõe-se afastar dúvidas quanto ao momento da produção de seus efeitos financeiros.

Em favor do princípio constitucional de que a Lei não prejudicará o direito adquirido, é de se considerar que, ao entrar em vigora a Medida Provisória, já se haviam passado, no ano base mais do que 11 meses, impedindo que o requisito de 180 dias para gozo do direito pudesse vir a ser atingido pelos seus beneficiários que ainda não o haviam cumprido.

Assim, considerando-se que a Lei deve prever prazo suficiente para que suas condições sejam cumpridas, somente se pode considera, como ano-base, o ano de 2015, primeiro de vigência da nova regra.

Essa questão já foi objeto de dúvidas, inclusive entre as pastas envolvidas na elaboração da proposta. Segundo a Folha de São Paulo, em 29.01.2015, até mesmo já se admite que o Governo não conseguirá economizar os R\$ 7 bilhões previstos para 2015 com a mudança nas regras do abono salarial, visto que representantes do Ministérios do Trabalho e Emprego, responsável pelo pagamento do benefício, só valerá a partir de 2016.



Assim, para que não se “ressuscite” a tese da eficácia imediata da medida, o que levaria à igualmente imediata judicialização da questão, impõe-se incorporar norma interpretativa que afaste qualquer dúvida futura.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

